



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 07010/14

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 013/2014

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 013/14. Registro de preços visando a aquisição de material permanente (mobiliário e eletroeletrônicos), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação e de Escolas Estaduais de Ensino. Regularidade do certame e dos contratos dele decorrentes. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC – TC 00690/21

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Presencial 013/14, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e dos Contratos 136/14, 046/14, 043/14, 174/14, 176/14, 183/14 e 001/2015, dele decorrentes, celebrados entre as empresas vencedoras e a Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da(o) ex-Secretária(o), Senhora MÁRCIA DE FIGUEIRÊDO LUCENA LIRA e Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, e a Secretaria de Estado da Segurança de da Defesa Social, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor CLÁUDIO COELHO LIMA, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de material permanente (mobiliário e eletroeletrônicos), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação e Escolas Estaduais de Ensino, no valor total de R\$2.008.113,00.

Os proponentes vencedores estão abaixo relacionados:

Contrato	Empresa	Valor	Fls.	Processo TC
136/2014	Marelli Móveis para Escritório Ltda	347.422,00	813/821	13131/14
046/2014	Marelli Móveis para Escritório Ltda	23.720,00	822/828	14327/14
043/2014	Marelli Móveis para Escritório Ltda	263.521,00	829/835	14328/14
174/2014	Incomel – Indústria de Móveis Ltda	50.000,00	836/842	00587/15
176/2014	Carlos Alberto Fernandes de Queiroga	180.690,00	843/850	00588/15
183/2014	Vende Tudo Magazine Ltda	424.018,00	851/857	02023/15
001/2015	Marelli Móveis para Escritório Ltda	718.742,00	869/877	08201/15



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 07010/14

O relatório inicial da Auditoria (fls. 858/863) apresentou os seguintes dados relevantes:

ÓRGÃO/MUNICÍPIO: Secretaria de Estado da Administração

PROCESSO TC Nº: 07010/2014

MATÉRIA: Procedimento licitatório

NUMERO DA LICITAÇÃO: 013/2014 (fls. 404/419)

SUPORTE LEGAL: Lei nº 10.520/02 e Lei 8666/93 e alterações posteriores

MODALIDADE: Pregão Presencial

TIPO: Menor Preço

DATAS: Abertura: 12 de março de 2014 (fls. 404)

Homologação: 28 de abril de 2014 (fls. 504)

Publicação do Edital: Ausente a publicação do Edital

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Material permanente

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Registro de preços visando a aquisição de material permanente (mobiliário e eletro-eletrônico/conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos, para atender as necessidades da(s) seguinte(s) Secretaria de Estado da Educação, SEE/ Escolas da Rede Estadual cujo fornecimento será efetuado de forma em remessa parcelada.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Item 18.0 do Edital – determina que a despesa decorrente da contratação desta licitação consta por conta dos recursos consignados no orçamento dos exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços a cargo da entidade usuária (fls. 486)

AUTORIDADE HOMOLOGADORA:

Secretária de Estado da Administração – Livânia Maria da Silva Farias (fls. 504), publicado no DOE edição de 30/04/2014 (fls. 471).

PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Portaria nº 677/SEAD de 20 de agosto de 2013 designando os servidores e o pregoeiro da Secretaria de Estado da Administração publicado no DOE edição de 23 de agosto de 2013 (fls. 473/474)

Proponente vencedor (es)	Valor R\$
YG Serviços Comerciais de Informática Ltda	7.728.750,00
Uperwice Ind. Comércio de Móveis Ltda	660.900,00
Marelli Móveis para Escritórios Ltda	21.184.473,00
Carlos Alberto Fernandes de Queiroga	1.238.040,00
Incomel Ind. e Comércio de Madeiros Ltda	121.700,00
Vende Tudo Magazine Ltda	19.113.940,00
Multi vendas Eletromóveis Ltda	77.590,00
TOTAL	50.125.393,00

E concluiu “pela legalidade do procedimento licitatório em questão e demais Contratos, firmados entre o Estado da Paraíba por intermédio de suas Secretarias, com exceção dos Contratos firmados com a empresa Marelli Móveis para Escritório Ltda”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 07010/14

Citação da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (fl. 865), seguida de defesa apresentada (Documento TC 30698/15 – anexado) e encaminhamento à Auditoria em para análise:

Na sequência (fls. 881/882), a Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, o que impedia o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Licitações – Doc. 07615/14	2/403
Licitações	404/857
Relatório Inicial	858/863
Prestação de Contas Anual (Processo 03778/15)	
Acórdão APL-TC 00435/17	960/965
GRAU DE RISCO	Moderado

AO RELATOR

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00113/19 (fls. 883/885), em 01/10/2019, determinou-se o arquivamento provisório nos termos das Resoluções Normativas citadas:

ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. Exame pela Auditoria. Aplicação das Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Arquivamento provisório. Possibilidade de retomada da instrução, a qualquer momento, justificadamente, por indicação dos Relatores, Ministério Público ou DIAFI. Arquivamento definitivo após cinco anos.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00113/19



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 07010/14

Por haver, entre os interessados, pessoas investigadas pelo Ministério Público Estadual, foi encaminhado o OFÍCIO GAB/ACTP 22/2019 ao seu Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO/MPPB, facultando-lhe, também, a prerrogativa de solicitar o desarquivamento dos autos, com recebimento em suas dependências em 04/11/2019 (fls. 889/892):


 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
 

OFÍCIO GAB/ACTP Nº 22/2019

João Pessoa-PB, 01 de novembro de 2019.

Ao Senhor
Octávio Paulo Neto
 Coordenador do GAECO / MPPB - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Ministério Público do Estado da Paraíba

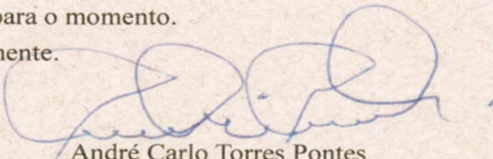
Prezado Coordenador;

Ao cumprimentá-lo, venho através deste encaminhar lista de processos de Licitações e Contratos, sob a relatoria deste Gabinete, que foram enquadrados pela Unidade Técnica no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, uma vez que não há denúncia a eles relacionadas, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Destarte, os mesmos foram arquivados provisoriamente, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação das decisões, serem requisitados, justificadamente, pelos **Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI**, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

Ciente de que alguns gestores estão com seus atos sob investigação desse Grupo Ministerial, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, facultando-lhe, também, a possibilidade de, justificadamente, solicitar o desarquivamento de quaisquer deles.

Sem mais para o momento.
 Atenciosamente.


 André Carlo Torres Pontes
 Conselheiro Corregedor do TCE-PB

Ministério Público da Paraíba
 Recepção/Gaeco/PB
 04/11/2019
 as 14h53min

Teresa Laura Mendes da Silva
 Chefe de Cartório/GAECO

1

Mat. OFÍCIO GAB/ACTP nº 22/2019. Proc. 07010/14. Data: 08/01/2020 11:12. Responsável: Myrna Maia R. Lúcio.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 07010/14

Todo o procedimento foi comunicado na sessão da Segunda Câmara deste TCE/PB, de 26/11/2019 (fl. 893):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 07010/14
Subcategoria: Licitações
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Exercício: 2014

CERTIDÃO
CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

CERTIFICO que o OFÍCIO GAB/ACTP Nº 22/2019 anexado a estes autos foi informado na 2974ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia **26 de novembro de 2019**.

Em razão de classificação diversa de RISCO implementa pela Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação do TCE/PB em 15 dos 105 processos submetidos a decisões singulares da mesma natureza, houve o desarquivamento dos processos e pedido de esclarecimentos aos órgãos de instrução, coordenação e operação do sistema (fl. 894):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Secretaria da Segunda Câmara <camara2@tce.pb.gov.br>

Fwd: Processos em Guarda Provisória

1 mensagem

Gabinete Cons. Andre Carlo Torres Pontes <gabconsactp@tce.pb.gov.br> 31 de agosto de 2020 07:
 Para: Secretaria da Segunda Câmara <2cam@tce.pb.gov.br>, Secretaria da Segunda Câmara <camara2@tce.pb.gov.br>, Secretária Maria Neuma Araújo Alves <mneuma@tce.pb.gov.br>
 Cc: Janilson Marques <jcaju@tce.pb.gov.br>, Humberto Carlos do Amaral Gurgel <hgurgel@tce.pb.gov.br>, Josediton Alves Diniz <jdiniz@tce.pb.gov.br>, Ed Wilson Santana <esantana@tce.pb.gov.br>, Sebastião Taveira Neto <staveira@tce.pb.gov.br>

Ilustríssima Senhora Secretária da Segunda Câmara do TCE/PB,
 Dra. Maria Neuma Araújo Alves

Diante da ausência de resposta objetiva até a presente data quanto à substância dos e-mails anteriores, determino nos moldes regimentais e normativos:

1) o desarquivamento dos processos:

Processo TC 00408/16, 00466/16, 02182/15, 02262/15, 02366/16,

Processo TC 04775/15, 07010/14, 07723/15, 08913/16, 09447/16,

Processo TC 09985/16, 09993/14, 14597/14, 09743/14, 14582/15.

2) A anexação do inteiro teor desses e-mails em cada um dos referidos processos (inclusive naqueles que já estiverem desarquivados a requerimento do Ministério Público de Contas);

3) O encaminhamento ao DEA-Departamento Especial de Auditoria para:

3.1) VERIFICAR os motivos que levaram à diferença de classificação passada e presente, se preciso com diligências internas junto à ASTEC - Assessoria Técnica da Presidência, à CT - Consultoria Técnica da Presidência e à GI - Gestão da Informação;

3.2) PROMOVER a continuidade da instrução, conforme o caso, dos processos em riscos alto e altíssimo, nos termos regimentais e normativos.

Este e-mail serve como despacho em todos os processos mencionados.

André Carlo Torres Pontes
 Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 07010/14

Encaminhado o processo ao Corpo Técnico (fls. 897/898), este emitiu um novo relatório (fls. 899/903), assim concluindo o exame:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que não mais persistem as irregularidades assinaladas no Relatório Inicial em relação ao Pregão Presencial nº 013/2014.

É o Relatório.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 906/909), pugnou na mesma linha, pela regularidade do Pregão Presencial 013/2014, bem como dos contratos dele decorrentes:

No caso deste álbum eletrônico, em consonância com entendimento exarado pelo Corpo Técnico, tampouco o *Parquet* Especializado vislumbrou, em primeiro exame, qualquer inconformidade formal na realização do procedimento licitatório em análise, nem sobrepreço nos valores registrados.

Cumprе realçar que a superveniência de fatos novos pode ensejar a alteração do panorama ora visualizado, gerando responsabilização dos gestores interessados.

Destarte, declare-se a **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 013/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e dos contratos dele decorrentes, bem como o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela(o):

- a) **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 013/2014, e dos contratos dele decorrentes e
- b) **ARQUIVAMENTO** da matéria.

O processo foi agendado, com intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 07010/14

VOTO DO RELATOR

De início, a Auditoria não esclareceu a solicitação do despacho à fl. 894, item 3.1:

3.1) VERIFICAR os motivos que levaram à diferença de classificação passada e presente, se preciso com diligências internas junto à ASTEC - Assessoria Técnica da Presidência, à CT - Consultoria Técnica da Presidência e à GI - Gestão da Informação;

A perpetuação da instrução, todavia, é desnecessária. Provavelmente, o sistema eletrônico classificou o risco do procedimento pelo valor declarado (não auditado) ao invés de se basear, como fez a Auditoria, no valor contratado. Vide a aba “Licitações” do presente processo:

TCE-PB Tramita 21.2.4 (3) Processo 7010/14 Setor ACTP

Administrativo Ato Processual Relator GI Consultas Relatórios

Registro de Licitação (07010/14)

Dados Gerais **Licitações** Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros A

Número Licitação 00013/2014

Modalidade Pregão Presencial

Objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE(MOBILIÁRIO E ELETROELETRÔNICO)

Tipo do Objeto Compras e Serviços

Data de Publicação do Edital no DOE 24/02/2014

Data de Homologação 28/04/2014

Fontes de Recursos Recursos Ordinários (91).

Valor Homologado R\$ 80.679.334,00

Informação Complementar

Número do Processo Administrativo 19.000.014427.2013

Número do Registro CGE 14001145

Risco **ALTÍSSIMO** (calculado pelo sistema através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa Nº 10/2016)

A Auditoria classificou o procedimento em risco MODERADO com base no Relatório Inicial, que trazia o valor dos contratos celebrados, no total de R\$2.008.113,00:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Licitações – Doc. 07615/14	2/403
Licitações	404/857
Relatório Inicial	858/863
Prestação de Contas Anual (Processo 03778/15)	
Acórdão APL-TC 00435/17	960/965
GRAU DE RISCO	Moderado



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 07010/14

Nem mesmo o valor homologado cadastrado no sistema (R\$80.679.334,00) está correto, conforme Termo de Homologação às fls. 503/504 (R\$50.125.393,00):



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO Nº 013/2014



DATA: 14/03/2014

LOCAL: SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

REG CGE: 14-00114-5

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO E ELETRO-ELETRÔNICO), DESTINADO A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEE / ESCOLAS DA REDE ESTADUAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO 01 DO EDITAL

HOMOLOGO A PRESENTE LICITAÇÃO, EM FAVOR DA(S) SEGUINTE(S) EMPRESA(S)

ITEM	CÓD	MARCA	FORNECEDOR		UNID	QUANT.	VALOR R\$	
			RAZÃO SOCIAL	CNPJ			UNITÁRIO	TOTAL
1	10538	AÇO FORTE	Y G SERVIÇOS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA	07841319000199	Un	2.000,00	216,90	433.800,00

...

19	90439	MASTER FRIO	VENDE TUDO MAGAZINE LTDA	05765913000112	Un	800,00	374,00	299.200,00
20	30265	CONSUL	MULTI VENDAS ELETROMOVEIS LTDA	10194075000104	Un	100,00	775,90	77.590,00
21	29753	MARELLI	MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA	88766938000179	Un	18.499,00	884,00	16.353.116,00
VALOR TOTAL								50.125.393,00

LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

João Pessoa, 28 de abril de 2014

O apego excessivo a sistemas de informática ocasionou o desarquivamento de um processo sem objeto relevante, provocando custos de instrução que poderiam ser evitados.

No mais, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.



PROCESSO TC 07010/14

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso em apreço, o Pregão Presencial 013/2014, teve por objeto o registro de preços visando a aquisição de material permanente (mobiliário e eletroeletrônicos), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital (fls. 475/502) e Anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação -SEE e Escolas da Rede Estadual, cujo fornecimento seria efetuado de forma em remessa parcelada. Os fornecedores habilitados e os valores foram os seguintes:

Contrato	Empresa	Valor	Fls.	Processo TC
136/2014	Marelli Móveis para Escritório Ltda	347.422,00	813/821	13131/14
046/2014	Marelli Móveis para Escritório Ltda	23.720,00	822/828	14327/14
043/2014	Marelli Móveis para Escritório Ltda	263.521,00	829/835	14328/14
174/2014	Incomel – Indústria de Móveis Ltda	50.000,00	836/842	00587/15
176/2014	Carlos Alberto Fernandes de Queiroga	180.690,00	843/850	00588/15
183/2014	Vende Tudo Magazine Ltda	424.018,00	851/857	02023/15
001/2015	Marelli Móveis para Escritório Ltda	718.742,00	869/877	08201/15

Ao final da instrução, a Unidade Técnica (fls. 899/903) concluiu pelo saneamento das eivas inicialmente indicadas e pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público, concordou com o entendimento técnico.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado e dos contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07010/14***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07010/14**, referentes à análise do Pregão Presencial 013/14, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e dos Contratos 136/14, 046/14, 043/14, 174/14, 176/14, 183/14 e 001/2015, dele decorrentes, celebrados entre as empresas vencedoras e a Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da(o) ex-Secretária(o), Senhora MÁRCIA DE FIGUEIRÊDO LUCENA LIRA e Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, e a Secretaria de Estado da Segurança de da Defesa Social, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor CLÁUDIO COELHO LIMA, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de material permanente (mobiliário e eletroeletrônicos), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação e Escolas Estaduais de Ensino, no valor total de R\$2.008.113,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 013/14, bem como os Contratos 136/14, 046/14, 043/14, 174/14, 176/14, 183/14 e 001/2015, dele decorrentes; e

II) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de junho de 2021.

Assinado 1 de Junho de 2021 às 14:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2021 às 10:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO